

A. I. Nº - 279691.0009/07-4
AUTUADO - AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOILSON SANTOS DA FONSECA
ORIGEM - IFEP- DAT/NORTE
INTERNET - 06.03.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0037-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO EM ESTABELECIMENTO ATACADISTA. Diligência fiscal comprovou que partes das aquisições foram feitas em estabelecimentos industriais, o que justifica o direito a redução da base de cálculo prevista na legislação tributária. Reduzido o valor do débito. Infração subsistente em parte. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por estabelecimento distribuidor, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. A utilização do valor do ressarcimento do imposto em decorrência de operações de saídas interestaduais, para pagamento do imposto devido por antecipação, depende de autorização específica do Fisco, precedida de verificação fiscal, o que não foi comprovado neste processo. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/07, exige ICMS no valor de R\$969.391,58 acrescido da multa de 60% referente às seguintes infrações:

01. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte utilizou indevidamente os benefícios previstos no Dec. 7.799/00, relativo às aquisições em estabelecimentos atacadistas, tendo em vista que o art. 3-A contempla redução de base de cálculo quando das aquisições diretamente da indústria - R\$78.267,98.

02. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte utilizou indevidamente os valores relativos ao ressarcimento, oriundo de venda interestadual de mercadorias com ICMS já substituído, para abatimento do saldo do valor a recolher por substituição tributária devido no mês, conforme regulamentado no art. 374 do RICMS/BA - R\$891.123,60.

O autuado, na defesa apresentada por meio de advogados legalmente constituídos (fls. 62 a 70), preliminarmente discorre sobre as infrações e afirma que não procede a primeira infração pelos motivos que passou a expor.

Alega que os documentos juntados ao processo confirmam que as notas fiscais objeto da autuação se referem a aquisições nas empresas SRM (matriz); MEPHA (filial); BL (matriz); NOVO NORDISK (filial); LAFIMAN (matriz); DIVCOM PHARMA (matriz) e LOREAL (filial).

Diz que ao contrário do que pensa o autuante, a empresa faz jus à redução da base de cálculo prevista no Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia, tendo em vista que parte das empresas acima citadas são laboratórios (indústrias), as quais possuem filiais com atividade específica de vender a produção, a exemplo do:

1. MEPHA – Investigação Desenvolvimento e Fabricação Farmacêutica Ltda (filial);
2. BL Indústria Ótica Ltda (matriz);
3. NOVO NORDISK Farmacêutica do Brasil Ltda (filial);
4. LOREAL Brasil Comercial de Cosméticos Ltda (filial).

Afirma que mesmo que quisesse adquirir os medicamentos diretamente do fabricante não conseguiria, em razão de que por critérios próprios estas empresas produzem num estabelecimento e vendem em outra filial, mas que de qualquer forma, matriz e filial desses laboratórios constituem pessoas jurídicas únicas e suas aquisições ocorreram nos laboratórios. Requer desde já o direito de no decorrer do processo administrativo juntar documentos já solicitados dos seus fornecedores para provar suas alegações.

Com relação às demais empresas anteriormente mencionadas, reconhece que adquiriu medicamentos efetivamente de empresas atacadistas (SRM, FARMUS, LAFIMAN e DIVICOM PHARMA), mas que no seu entendimento, mesmo sendo atacadistas, também tem direito a redução da base de cálculo de acordo com o mencionado Termo de Acordo, na medida em que as empresas atacadistas possuem contratos de exclusividade com determinados laboratórios. Alega que com base nestes contratos, os atacadistas são as únicas empresas no mercado que comercializam os produtos e a recorrente não tem como adquirir os produtos do estabelecimento fabricante ou de outras empresas. Argumenta que diante da impossibilidade jurídica de adquirir medicamentos de laboratório fabricante, entende que deve ser aplicada a redução da base de cálculo nas operações praticadas, pelas circunstâncias que se apresentam.

Protesta pelo direito de juntada de provas, no decorrer deste processo, relativo a documentos solicitados dos fornecedores, para provar a exclusividade de distribuição dos medicamentos pelos atacadistas. Ressalta que a prova é um pouco delicada, em razão de que existe a possibilidade dos atacadistas não fornecerem cópias dos contratos de exclusividade, para evitar algum tipo de quebra de sigilo comercial, razão pelo qual sugere que esta solicitação seja feita pelo CONSEF.

Relativamente à segunda infração, afirma que também não procede, tendo em vista que a maior parte de suas aquisições são transferidas para filiais de outros estados, principalmente Sergipe e Ceará, bem como de vendas interestaduais.

Esclarece que quando faz aquisições, há obrigatoriedade de antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes e quando não viabilizado a comercialização internamente neste Estado, o ICMS-ST que foi antecipado lhe deve ser ressarcido. Diz que conforme previsto na legislação tributária baiana e os Convênios ICMS do CONFAZ, é facultado fazer o ressarcimento por meio de compensação do imposto apurado da forma que procedeu e faz prova a documentação que junta ao processo.

Diz que o estabelecimento estando situado em Feira de Santana-BA, fez a antecipação do ICMS-ST relativo às operações internas subsequentes e tendo ocorrido saídas para outros estados,

promoveu a compensação do imposto pago ao Estado da Bahia, com base na Cláusula 3^a do Convênio ICMS 81/93, que transcreveu à fl. 66.

Ressalta que o § 2º dessa cláusula estabelece que: “em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento”.

Alega que o Estado de São Paulo, além da emissão da nota fiscal emitida na forma prevista na citada cláusula, é necessário também formular pedido de ressarcimento junto à Secretaria da Fazenda, nos termos dos artigos 269 a 272 do RICMS/SP.

Aduz que no caso do Estado da Bahia, resta descartada a emissão de nota fiscal de ressarcimento, “tendo em vista que não é o remetente que faz a retenção do imposto, mas sim é o destinatário da Bahia” (a impugnante) que faz a antecipação do ICMS pelas operações futuras (art. 355, I, do RICMS da Bahia). Alega que o pedido de ressarcimento é possível e viável diante de qualquer pagamento indevido do imposto, mas que a forma levada a cabo pela impugnante foi a compensação escritural.

Destaca que estes procedimentos são previstos no art. 359 e no § 3º tudo do RICMS/BA, que transcreveu à fl. 68, que prevêem que nos casos de saídas interestaduais de mercadorias já tributadas por antecipação, o remetente poderá pagar o ICMS interestadual de duas formas:

- a) a primeira, pelo estorno do débito fiscal, que não lhe é favorável, haja vista que o crédito acumulado em função da antecipação do imposto é maior do que o ICMS devido por conta da saída interestadual pela alíquota de 12%;
- b) a segunda, pelo crédito do ICMS pela operação própria e do imposto pago por antecipação, compensando esses créditos com o ICMS de 12% devido por conta da saída interestadual.

Diz que em atendimento ao que determina a legislação, mantém em seus arquivos a cópia da nota fiscal e do conhecimento de transporte referente às entradas e saídas dessas mercadorias e que é legal a compensação dos créditos na forma que foi feito, o que foi negado por equívoco pelo autuante, ao utilizar fundamento legal inadequado previsto no art. 374 ao invés do art. 359 do RICMS/BA.

Conclui protestando pela provas apresentadas e que promete provar tudo que foi alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, indicando à fl. 69 o endereço para onde devem ser encaminhadas intimações ou notificações.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 218 a 220), afirma que em relação à infração 1, o disposto no art. 3-A do Dec. 7.799/00, que transcreveu à fl. 218, estabeleceu de forma clara e expressa como o estabelecimento distribuidor de medicamento poderá utilizar o Termo de Acordo, e entende que não existe amparo na legislação para alcançar as exceções elencadas pelo contribuinte, motivo pelo qual mantém integralmente a infração.

Com relação à infração 2, informa que o contribuinte utilizou o seguinte procedimento nas operações interestaduais:

- 1) efetuou vendas e transferência de mercadorias já antecipadas para o Estado de Sergipe;
- 2) quando efetuou as transferências interestaduais, destacou apenas o ICMS normal;
- 3) quando das vendas destacou o ICMS Normal e substituído;
- 4) efetuou um cálculo referente ao ICMS-ST que deveria ser ressarcido no mês e deduziu o resultado desta soma do valor do ICMS-ST devido no mês para o Estado da Bahia.

Afirma que com este procedimento o contribuinte deixou de observar o disposto no art. 374 do RICMS/BA, que disciplina a matéria, descrevendo as opções de apuração do imposto e a forma de utilização dos valores a serem ressarcidos e que “não estando ali contemplado a utilização dos valores a serem ressarcidos para abatimento do ICMS ST devido no mês pelo contribuinte”.

Ressalta que o que está previsto no citado dispositivo legal é o “lançamento dos valores a serem resarcidos na coluna outros créditos”.

Quanto à alegação defensiva de que cometeu um equívoco ao enquadrar no art. 374 ao invés do art. 359 do RICMS/BA, informa que está correto o dispositivo por ele indicado, tendo em vista que as operações em questão foram feitas para contribuintes localizados no Estado de Sergipe, que é signatário do Convênio ICMS 76/94, o qual estabelece regras pertinentes a operações com medicamentos. Transcreve à fl. 219 os artigos 373 e 374 do RICMS/BA para comprovar o afirmado.

Transcreve também o *caput* do art. 359 e o § 3º do mesmo, tudo do RICMS/BA, para demonstrar que se aplica este dispositivo às saídas interestaduais de mercadorias que teve imposto pago por antecipação e que foi destinada a Estado não signatário de Convênio ou Protocolo de ICMS. Conclui mantendo integralmente a autuação.

A 4ª JJF em 28/08/07 determinou a realização de diligência à Infaz de origem, para que fosse intimado o autuado para apresentar as notas fiscais de compras relativas aos estabelecimentos que alegou na sua defesa de que se trata de filiais de estabelecimentos industriais (laboratórios) e caso comprovado, que fossem refeitos os demonstrativos originais.

Em atendimento a diligência, o autuante prestou nova informação fiscal (fl. 238) esclarecendo que após a apresentação das notas fiscais pela empresa (fls. 257 a 411), fez as seguintes constatações:

- 1) apenas as notas fiscais emitidas pela empresa MEPHA indicam vendas de produção do estabelecimento com Código Fiscal de Operações (CFOP) 6401 e 6101, enquanto os demais estabelecimentos indicam operações de venda de mercadorias adquirida de terceiros, com CFOP 6102;
- 2) os estabelecimentos matriz das empresas BL Indústria Ótica Ltda; NOVO NORDISK Farmacêutica do Brasil e a própria MEPHA estão cadastradas com o código de atividade de produção e os produtos comercializados são de produção própria do estabelecimento matriz, inclusive constando na lista de preço da ABCFARMA;
- 3) as notas fiscais emitidas pela empresa LOREAL Brasil Comercial de Cosméticos não evidencia que os produtos comercializados foram fabricados por ela própria.

Conclui informando que refez o demonstrativo original (fls. 240 a 256), fazendo a exclusão dos valores relativos às empresas MEPHA, BL, NOVO NORDISK e mantendo os valores exigidos relativos às demais empresas constantes do levantamento fiscal, inclusive da empresa LOREAL, tendo apresentado novo demonstrativo de débito à fl. 239 relativo à infração 1, totalizando R\$68.887,23.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência, conforme documentos apensados às fls. 412 a 418, tendo concedido prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo ao recolhimento a menos do imposto por antecipação, por ter utilizado indevidamente os benefícios previstos no Dec. 7.799/00, relativo às aquisições em estabelecimentos atacadistas em vez do previsto para aquisições diretamente da indústria (infração 1) e também pelo recolhimento a menos do imposto em decorrência da utilização indevida dos valores relativos ao ressarcimento, oriundo de venda interestadual de mercadorias com ICMS já substituído, para abatimento do saldo do valor a recolher por substituição tributária.

Com relação à infração 1, na defesa apresentada o impugnante argumentou que tem direito a redução da base de cálculo prevista no termo de acordo feito com o Estado da Bahia (Dec. 7.799/00), em razão de que:

- a) parte das aquisições foram feitas em filiais de laboratórios, cuja atividade específica é de vender a produção e que não são comercializados por outras empresas;

b) tem direito a redução da base de cálculo nas aquisições feitas em estabelecimentos atacadistas, em virtude de possuírem contratos de exclusividade de venda com laboratórios.

Com relação ao primeiro argumento, em atendimento a diligência determinada por esta 4ª JJF, o autuante de posse das notas fiscais apresentadas pelo recorrente, após regularmente intimado, e na nova informação fiscal prestada (fl. 238), fez a exclusão dos valores originais relativo às notas fiscais emitidas pelas empresas MEPHA; BL Indústria Ótica Ltda; NOVO NORDISK Farmacêutica do Brasil, em função da natureza da operação e não acatou as notas fiscais emitidas pela empresa LOREAL Brasil Comercial de Cosméticos, por ficar caracterizado que comercializa produtos fabricados por terceiros.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência e não se manifestou no prazo legal concedido. Portanto, tendo sido acatada parte da alegação defensiva e não tendo apresentado outras provas contra o resultado da diligência, relativo a documentos fornecidos pelo próprio autuado, deve ser admitido como verdadeiro os valores apontados como remanescentes na diligência, nos termos dos artigos 140 e 142 do RPAF/BA.

Relativamente ao segundo argumento, o art. 3º-A do Dec. 7.799/2000 estabelece que a distribuidora situada neste Estado e responsável por antecipação do imposto nas operações subsequentes, poderá reduzir a base de cálculo em 18,53%, sem prejuízo da redução prevista no art. 61, § 2º do RICMS/BA, “quando feitas diretamente a estabelecimentos industriais”. Portanto, a legislação do ICMS estabelece restrição de que a redução da base de cálculo só pode ser aplicada quando a aquisição for feita em estabelecimentos industriais. Dessa forma, não pode ser acatada a alegação defensiva de que deve ser contemplada redução nas compras feitas em estabelecimentos atacadistas, face à inexistência de previsão legal.

Pelo exposto, acato o novo demonstrativo de débito juntado pelo autuante à fl. 239, no momento que prestou a segunda informação fiscal e considero devido o valor de R\$68.887,23 da infração 1.

Quanto à segunda infração, o contribuinte foi acusado de recolher o ICMS a menos por antecipação, por ter compensado no valor mensal apurado, os valores relativos ao ressarcimento apurado de vendas interestaduais que anteriormente foi antecipado pelo recorrente.

Na defesa apresentada, o impugnante alegou que adquire mercadorias (medicamentos) em outros estados, promove o recolhimento do imposto por antecipação e em momento posterior, ao vender ou transferir as mercadorias para filiais localizadas em outros estados, apurou o valor que tem direito a ser ressarcido e compensou no valor do ICMS devido por antecipação, o que entende ser legal. O autuante, na informação fiscal contestou os argumentos defensivos, dizendo que a forma prevista regulamentar do ressarcimento, seria o lançamento a crédito no livro RAICMS e não a compensação no valor do imposto devido por antecipação.

Inicialmente, ressalto que no presente caso não se aplica a regra prevista na Cláusula 3ª do Convênio ICMS 81/93, que foi invocada pelo autuado, tendo em vista que esta regra prevê forma de ressarcimento relativo a imposto retido em operação anterior, cuja nota fiscal deve ser emitida contra o estabelecimento que reteve o imposto, enquanto que na situação presente, na condição de distribuidor, o próprio autuado promoveu o pagamento do imposto por antecipação.

Da mesma forma, não se aplica o disposto no art. 359, § 3º do RICMS/BA, como alegado na defesa, tendo em vista que conforme ressaltou o autuante se trata de operações de vendas e transferências para filiais de estados signatários do Convênio ICMS 76/94, conforme admitido na defesa (Estado de Sergipe e Ceará, vide fls. 103 a 125), enquanto o inciso I do citado dispositivo e diploma legal dispõe: “não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de destino dispondo sobre a substituição tributária ...”. Logo, o citado dispositivo não se aplica a situação presente.

Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que nos demonstrativos de apuração tributária nas operações de entrada, elaborados pela fiscalização (fls. 30 a 54), a exemplo do mês

01/05 (fls. 30/31), foi apurado ICMS devido de R\$421.241,79, tendo sido deduzido como valores a ressarcir de R\$284.710,16, o que resultou em valor a pagar de R\$136.531,63, tendo a fiscalização exigido o valor compensado a título de ressarcimento.

Ressalto que não se está discutindo neste processo, se os valores apurados a título de ressarcimento estão corretos ou não, e sim que está incorreto compensar o valor do ressarcimento no montante apurado do ICMS a recolher por antecipação. Conforme ressaltado pelo autuante, nas operações interestaduais, o estabelecimento autuado destacou o ICMS normal nas operações de transferências e nas vendas, destacou o ICMS Normal e substituído.

Verifico que o artigo 373 do RICMS/BA estabelece que nas operações interestaduais entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor da unidade federada destinatária e o art. 374, nos incisos I e II do citado diploma legal, determina que para atender ao disposto no artigo anterior, se as mercadorias já tiverem sido objeto de antecipação do imposto, por força de convênio ou protocolo, ou por determinação da legislação interna, na Nota Fiscal que acompanha as mercadorias, deve ser destacado o ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado e efetuado a retenção do imposto a ser recolhido em favor da unidade federada de destino das mercadorias, que será calculada na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, ficando assegurado o direito do crédito fiscal do imposto incidente na operação de aquisição mais recente das mesmas mercadorias, a ser escriturado no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS, total ou proporcionalmente, conforme o caso.

Caso o contribuinte tenha adquirido as mercadorias com o imposto retido, para efeito de ressarcimento do imposto, o remetente deve emitir uma nota fiscal contra o fornecedor que tenha retido originariamente o imposto. Esta regra não se aplica a situação presente, tendo em vista que na condição de distribuidor de medicamentos, o autuado promove o pagamento do ICMS por antecipação.

Os incisos III e IV, abaixo transcritos, estabelecem critérios alternativos para apropriar-se dos valores a ser ressarcidos, escriturando o em "Outros Créditos" ou um "Estorno de Débito" no livro RAICMS, relativo às parcelas do ICMS normal e o antecipado:

Art. 374....

III - em substituição ao procedimento recomendado no inciso anterior, poderá o contribuinte utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso, a serem lançados no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS;

IV - em substituição aos procedimentos recomendados nos incisos II e III, poderá o contribuinte estornar o débito fiscal relativo à saída, destacado no documento fiscal emitido na forma do inciso I, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS.

Conforme argumentou o defendant, em virtude de pagar o ICMS por antecipação utilizando a alíquota interna (17%) e efetuar transferências para outros estados, aplicando alíquota interestadual (12%), o valor a ser ressarcido utilizado como crédito fiscal é maior que o débito gerado nas operações de vendas ou transferências que realiza, possibilitando a acumulação de créditos. Esta situação é prevista no art. 106, II do RICMS/BA e os créditos fiscais acumulados nesta situação podem ser compensados no regime normal de apuração do imposto a recolher, e sua utilização não depende de autorização fiscal (art. 108, § 1º do RICMS/BA), bem como para pagamento das obrigações tributárias decorrentes de operações de antecipação tributária do imposto de responsabilidade do próprio contribuinte.

Para utilizar ICMS para pagamento de obrigações tributárias o art. 108, § 2º estabelece:

§ 2º A utilização do crédito acumulado, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, dependerá de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado, e, tratando-se de transferência de crédito a outro estabelecimento, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do beneficiário;

II - a expedição de Certificado de Crédito do ICMS será precedida de exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado.

Pelo exposto, verifico que: primeiro, o ressarcimento do ICMS pago por antecipação previsto para as operações internas, relativo a operações interestaduais com as mercadorias que tiveram o imposto pago por antecipação é um direito do contribuinte previsto na legislação do ICMS; A forma prevista regulamentar para apropriação do valor do ressarcimento calculado é a escrituração de um crédito ou um estorno de débito a ser lançado no livro RAICMS (art. 374 do RICMS/BA); Caso o crédito lançado no livro de Apuração de ICMS resulte em acumulação do imposto, como aduziu o impugnante, o crédito acumulado pode ser utilizado para o pagamento do ICMS por antecipação, entretanto, depende de petição a ser encaminhada ao Secretário da Fazenda, devendo ser precedida de verificação fiscal de sua regularidade (art. 108, § 2º, do RICMS/BA).

Dessa forma, concluo que o contribuinte não pode deliberadamente adotar procedimentos adequados aos seus interesses que contrarie as normas regulamentares e agindo como procedeu, assumiu o risco e a responsabilidade pela exigência do ICMS que deixou de ser pago por antecipação, por ter compensado o valor do ressarcimento no imposto apurado, sem dispor da devida autorização prevista na legislação do ICMS, devendo ser mantida a exigência fiscal. Infração subsistente.

Ressalto que o valor do ICMS a ser ressarcido escriturado que venha resultar em acúmulo de crédito, poderá ser utilizado para o pagamento dos valores exigidos nesta autuação, caso fique comprovada a sua regularidade, conforme previsto no art. 108, II, “d” do RICMS/BA, o que praticamente neutraliza o valor do principal exigido da infração II, resultando o débito na imposição da multa.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 279691.0009/07-4, lavrado contra **AUDIFAR COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$960.010,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR